



PROCESSO Nº 57.903-3/2021
ASSUNTO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA APARECIDA NUNES DE FREITAS
RELATOR CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 7.909/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos dos Atos que reconheceram o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, a **Sra. Aparecida Nunes de Freitas**, civilmente qualificada nos autos, servidora efetiva no cargo de Investigador da Polícia/LC344/407, Classe “E”, nível “10”, contando com 30 anos, 01 mês e 07 dias de tempo total de contribuição, lotado na Polícia Judiciária Civil, no município de Cuiabá/MT.
2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, os autos foram encaminhados para a **1º Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo Registro do **Ato nº 4.441/15**, visto que o valor dos proventos não foi analisado, devida a análise pela RN nº16/2022.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO



2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais pela última remuneração, é preciso observar os ditames do **art. 40, §4º, inciso II da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 47/2005 e Art. 140, parágrafo único da Constituição Estadual, no art. 2º da Lei Complementar nº401/2010** cuja redação é a seguinte:

Art. 40: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

II – que exerçam atividades de risco;



Art. 2º da Lei Complementar 401/2010: O policial civil, os servidores do sistema penitenciário e do sistema socioeducativo serão aposentados voluntariamente, independentemente da idade, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, com pelo menos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, fazendo jus à remuneração do cargo efetivo, com revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função.

9. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

| Requisitos formais objetivos | Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário |
|--|--|
| Publicação dos Atos de Aposentadoria | O Ato Governamental nº 4.441/15 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 30/06/2015. |
| Data de ingresso no serviço público | O ingresso no serviço público ocorreu em 22/05/1985, época anterior a 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998; |
| Idade | Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 11/08/1963, contando com a idade de 51 anos na data da publicação do primeiro ato concessório; |
| Tempo de contribuição | 30 anos, 01 mês e 07 dias; |
| Efetivo Exercício no Serviço Público | 30 anos, 01 mês e 07 dias; |
| Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009) | 30 anos, 01 mês e 07 dias; |
| Proventos informados no APLIC | R\$ 12.716,35. |

10. Do exposto, conclui-se que a Sra. Aparecida Nunes de Freitas é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato Governamental nº 4.441/15**, publicado, em 30/06/2015, e pela legalidade da planilha de proventos integrais.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de novembro de 2022.



(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.